

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO****EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.10.01/2022PE****OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM CONFORME CONVÊNIO N.º 039/2021, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.****RECORRENTES: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME****1) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO**

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME solicita que seja esclarecido qual será o real prazo de entrega, uma vez que no item 9.1 do Edital informa que o prazo é de 10 dias, todavia no item 6.1.2 do Termo de Referência expos o prazo de 20 dias, alega ainda que caso o prazo correto seja o descrito no Edital a referida empresa impugna, uma vez que o referido prazo é insuficiente, pois causa demasiada restrição na disputa do certame.

RESPOSTA: Informamos que ocorreu um erro formal na digitação do item 9.1 do Edital, mas que o prazo correto é de 20 dias. Sendo assim, como foi esclarecido esse ponto, desconsideraremos a impugnação do requerente.

Com relação ao pedido de esclarecimento do item 04, no qual o descritivo inicial do item informa que consta "LOUSA DIGITAL INTERATIVA 60\"", contudo a afirmação "com área de projeção mínima de 3,6 metros quadrados" gera comprometimento a especificação do item uma vez que um produto com a proporção em medida de 60" e projeção de mercado (4:3 e 16:10) teria uma área de projeção de 1,19m, frente ao requerido, gera uma interpretação insegura e ambígua sobre o real objeto para aquisição do órgão. Logo, "a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME entende que a real necessidade do órgão é por um produto com 78" de área de projeção ou superior, conforme demonstrado que é o praticado no mercado. Sendo assim a referida empresa pergunta se está correto seu entendimento.

RESPOSTA: Esclarecemos que o referido item foi descrito com base nas informações do convênio n.º 039/2021, por essa razão é que a administração municipal seguiu as orientações do Governo do Estado para aquisição de lousa digital de acordo com o referido convênio.

A referida empresa pediu esclarecimento com relação ao processo de digitalização, uma vez que no Edital solicita que seja feito a conexão da lousa digital e o computador por meio de conexão sem fio, todavia informa que o órgão necessita de uma conexão confiável de uso prático e que a melhor maneira para as lousas digitais seria a conexão USB.

RESPOSTA: Como já foi dito anteriormente, as especificações foram feitas de acordo com o que foi exigido no convênio e que a administração municipal apenas seguiu as orientações do Governo do Estado do Ceará que foram especificadas no convênio 039/2021. .

Diante dos devidos esclarecimento, ressaltamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no qual é o resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações



habilitatórias. Impõe à Administração ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para



inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].


A administração municipal apenas seguiu as orientações do Governo do Estado que foram especificadas no convênio 039/2021, mas que de forma alguma o seu objetivo foi o de alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepujar ao interesse de particulares.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, para, no mérito, NÃO DAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que foi esclarecido que com ocorreu um erro formal no item 9.1 do Edital e que o prazo correto é o de 20 dias.

Itapiúna, 26 de maio de 2022.


José da Silva Filho
PREGOEIRO GERAL DO MUNICÍPIO
DE ITAPIÚNA/CE